

Fazendo justiça à história do Centro de Memória e Cultura do Poder Judiciário do Estado de Goiás

Laylla Nayanne Dias Lopes¹

Diretora do Centro de Memória e Cultura do Tribunal de Justiça de Goiás

Resumo: esta pesquisa tem como objetivo historicizar o Centro de Memória e Cultura do Poder Judiciário do Estado de Goiás, dada a ausência de fontes e de trabalhos produzidos relacionados à temática. Para tanto, abordamos as instituições judiciárias no Brasil e em Goiás, com a instalação do Tribunal da Relação da Província de Goyaz, atual Tribunal de Justiça de Goiás, destacando a sua relevância ao fortalecimento do Estado de Direito por meio do constante e necessário aperfeiçoamento da Justiça na região central do Brasil.

Palavras-chave: Memória; Centro de Memória; Poder Judiciário.

Introdução

No Brasil, as instituições judiciárias tiveram início com a colonização portuguesa. Nos acervos judiciais podem, portanto, ser encontrados registros materiais e imateriais significativos da memória brasileira, posto que o direito, enquanto produto social, acompanha os anseios, os interesses e as mudanças da sociedade para o qual foi criado, e o Judiciário produz e guarda informações dessas transformações.

Nesse sentido, dada a ausência de fontes e trabalhos produzidos relacionados à temática, esta pesquisa tem como objetivo contribuir com a reconstrução e divulgação da História do Centro de Memória e Cultura do Poder Judiciário do Estado de Goiás, o que requer noções da História do país, da História do Estado, da cidade onde está localizado o referido Centro e da própria instituição a que se destina - o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

No entanto, essa compreensão não significa que meramente reproduzimos o conhecimento de outros. Significa que, sempre que possível, sintetizamos determinados eventos que ocorreram com a interpretação de quem pesquisa. Nesse caso, a compreensão do passado, significa ainda

uma melhor compreensão de si, pois o intérprete não é um ser a-histórico; pelo contrário ele é um 'efeito' da história. O intérprete, assim como o evento que se procura compreender, está na história e, portanto, isso abre possibilidades inovadoras para se compreender o outro (OLIVEIRA, 2013, p. 220).

Partindo desses pressupostos, com o intuito de alcançar o objetivo proposto, abordamos as instituições judiciárias no Brasil e em Goiás, com a instalação do Tribunal

¹ Mestranda em Estudos Culturais Memória e Patrimônio na Universidade Estadual de Goiás (UEG); Bacharelanda em Direito na Universidade Federal de Goiás (UFG); Pós-graduada em Neuroaprendizagem e História e Cultura Africana e Afrobrasileira; e Graduada em História e em Pedagogia pela União das Faculdades Alfredo Nasser (UNIFAN).

da Relação da Província de Goyaz, atual Tribunal de Justiça de Goiás, destacando a sua relevância ao fortalecimento do Estado de Direito por meio do constante e necessário aperfeiçoamento da Justiça na região central do Brasil.

1. Fazendo justiça à história do Centro de Memória e Cultura do Poder Judiciário do Estado de Goiás

No Brasil, as instituições judiciárias tiveram início com a colonização portuguesa, em 1530, e foram organizadas a partir de preceitos normativos lusitanos² vigentes no período adaptados ao contexto brasileiro. No entanto, ainda que houvesse adaptações, a Colônia brasileira nunca foi um campo para experiências sociais ou políticas inovadoras, onde se pudessem implementar diferenças profundas e singulares (DAMATTA, 1981).

Muito pelo contrário, apesar das diferenças regionais, de clima, de desenvolvimento econômico e experiências políticas, todo o nosso território sempre foi fortemente centralizado e governado por meio de decretos e leis universalizantes, ditadas pelo Império Colonial Português de modo a tornar a colônia uma extensão da metrópole.

Inicialmente, dadas as circunstâncias geográficas, os inevitáveis conflitos entre índios e colonos e a permanente presença dos franceses na costa da Colônia, Dom João III (1502 - 1557) optou por dividir o Brasil em Capitânicas Hereditárias. Esse sistema de colonização consiste na concessão de extensões de terras aos donatários, em sua maioria nobres portugueses que tinham o poder de organizar a administração local e aplicar a legislação em seus respectivos territórios.

Não obstante as vantagens concedidas aos donatários, o sistema malogrou. Com o intuito de tornar o controle régio mais eficaz no Brasil e retomar parte dos amplos poderes conferidos a esses particulares, o rei criou um centro administrativo que prolongava a ordem jurídico-administrativa da metrópole por meio da instalação do Governo-Geral.

No primeiro regimento do cargo de governador-geral, fornecido a Tomé de Souza em 17 de dezembro de 1548, foram delegadas as matérias da administração, defesa e supervisão da arrecadação das rendas da Colônia, que seriam realizadas com o auxílio de um Provedor-mor da Fazenda Real, relacionado à administração fazendária, e o de um Ouvidor-Mor³, relacionado às funções da Justiça. A partir da nomeação do primeiro ouvidor-mor, os ouvidores iniciam o papel de administradores da Justiça nas capitânicas.

Ainda que Portugal intentasse centralizar as esferas administrativas, fazendárias e judiciais, retirando dos donatários os poderes que até então possuíam, as grandes distâncias e os recursos disponíveis para a execução do trabalho obstaculizaram a ação dos agentes nomeados pela Coroa, situação que sofreu alterações com o início do domínio espanhol.

Com a União Ibérica (1580-1640), período no qual Portugal e Espanha ficaram sob o domínio da mesma Coroa e a consequente adoção da Ordenação Filipina⁴, houve o

² Importante ressaltar que o direito brasileiro, por meio do direito português, sofreu ainda influência do direito romano-germânico e do canônico.

³ Schwartz (2011) aponta que, durante esse período até meados do século XVIII, os ouvidores gerais, magistrados designados pelo rei para atuar nas demandas judiciais, tiveram suas funções estendidas para outras áreas da burocracia, além das judiciais, como atividades tipicamente administrativas e até policiais.

⁴ O Brasil foi regido pelas Ordenações vigentes em Portugal até 1916, quando promulgou o seu Código Civil. As Ordenações trazem os nomes dos reis que as sancionaram: em 1446, as Afonsinas evidenciaram o reinado de Afonso VI; em 1521, as Manuelinas indicaram o reinado de Dom Manuel; e em 1603, as Filipinas referenciam Felipe II e se tornam a mais influente das três no Brasil.

favorecimento da movimentação pelo interior da colônia, que propiciou a criação de novas unidades da administração fortalecendo outros pontos estratégicos. Em consonância com essa perspectiva, Coelho (1997, p. 64) destaca que:

[durante] o período filipino, cerca de dezesseis novos núcleos foram implantados em território brasileiro, contra onze do período anterior, estando divididos entre os de interesse espanhol, situados principalmente nas regiões norte e nordeste, e os considerados como sendo “boca do sertão”, como Mogi das Cruzes e Santana do Paraíba, utilizados como apoio pelos bandeirantes paulistas em suas incursões pelo interior do continente.

Os bandeirantes paulistas, alijados das relações comerciais e políticas litorâneas, dispunham de certa liberdade em relação à metrópole e organizavam os seus núcleos populacionais de acordo com suas necessidades e interesses. Sem quaisquer intervenções da Coroa, esses homens “endureceram na luta e na ambição. Enfrentando feras⁵, tornaram-se quase feras” (MORAES; LEÃO, 2011, p. 40) à procura de índios e de metais preciosos pelo interior do continente.

Tal situação sofreu modificações significativas somente com o processo de expansão da mineração do século XVIII incentivada pela metrópole, que sistematizou e aumentou os investimentos na organização das bandeiras, que a partir desse momento passaram a ter como principal objetivo a descoberta de minas de ouro. Dentre as mudanças, temos o aumento quantitativo da população e de sua interiorização.

É nesse contexto de expansão da mineração pelo interior do continente e de ajuntamento de pessoas que Goiás foi oficialmente incorporado à colônia portuguesa na América; isto é, passou a contribuir para o engrandecimento da metrópole por meio da exploração de suas riquezas.

Ainda que conhecido e percorrido desde o século XVII⁶, somente no século XVIII, com o estabelecimento da bandeira do Segundo Anhanguera⁷ na região do Rio Vermelho, é que se deu início à ocupação espacial definitiva do território goiano e à implantação de seu primeiro arraial⁸ - Arraial de Sant’Anna.

Este arraial, considerado o mais relevante da região no período, foi a sede da administração regional das minas de Goiás exercida por Bartolomeu Bueno da Silva ou Segundo Anhanguera, que recebeu o título de Superintendente das Minas como forma de reconhecimento especial pela sua “descoberta”.

A Superintendência, além de cumprir as funções administrativas do território, como o direito de conceder sesmarias das terras a quem tivesse condições financeiras de explorá-las e fazê-las produzir, adquiriu amplos poderes para manter a ordem exercendo a jurisdição absoluta cível e criminal da região, em primeira instância.

⁵ Durante o período colonial, até meados do século XIX com o indianismo romântico, a visão europeia e cristã de mundo compreendia as populações nativas como animais ou “feras selvagens” que precisavam ser domesticadas.

⁶ “Durante todo o século XVII, foi o território dos atuais estados de Goiás e Tocantins percorrido em todas as direções, sem que nenhum desses aventureiros demonstrassem interesse em se fixar na região, visto ser, nessa época, o apresamento de índios o interesse principal das expedições” (COELHO, 1997, p. 76).

⁷ Bartolomeu Bueno da Silva, apelidado o Velho ou o Primeiro Anhanguera, nasceu em São Paulo e teve um filho que recebeu o mesmo nome, apelidado o Moço ou Segundo Anhanguera. (MICHALANY, 1995)

⁸ Os arraiais foram os primeiros povoados implantados junto aos pontos de mineração.

Como a arbitrariedade era a regra, a demanda por justiça, principalmente no que se refere aos crimes que eram comumente praticados não apenas no vasto território goiano⁹, mas em todas as regiões mineradoras¹⁰ no Brasil, era intensa e constante; muito embora as penalidades aplicadas fossem desproporcionais e motivadas pelos interesses de determinadas pessoas e grupos.

Ainda assim, havendo discordâncias das decisões proferidas em primeira instância, a depender da matéria e da alçada, o interessado podia recorrer. A apelação¹¹ era, então, enviada à Relação da Bahia¹², já que, nos primórdios da História de Goiás, todas as Capitânicas do Brasil ligavam-se a ela.

Considerado um marco relevante no avanço do Ordenamento Jurídico brasileiro, o primeiro tribunal de segunda instância manteve-se como o único tribunal de apelação da colônia durante 99 anos, quando foi criada, em 1751, a Relação do Rio de Janeiro em razão do aumento vertiginoso da litigiosidade das províncias do Sul¹³ do país devido à efervescência econômica e social gerada pela exploração do ouro.

Durante a realização desta pesquisa, não encontramos estudos sobre a quantidade de processos de Goiás encaminhados às Relações da Bahia e do Rio de Janeiro e se ainda existem esses documentos. No entanto, dada a morosidade da Justiça em virtude da distância e das dificuldades de comunicação interna e com a metrópole; assim como a parcialidade com que eram julgados os casos, uma vez que o direito aplicado era dominado por interesses de particulares, podemos inferir que as apelações raramente ocorreram durante esse período.

Arno e Maria José Wehling (2004) salientam uma série de outros fatores que tornavam a Justiça em segunda instância pouco acessível, como, por exemplo: a complexidade e o alto custo processual; o interesse em retardar as sentenças; as mortes e substituições processuais; e a ineficiência e corrupção de alguns desembargadores e funcionários.

Quanto à terceira e última instância de todo Império português, as análises das demandas judiciais agravadas eram realizadas na Casa de Suplicação de Lisboa, em Portugal. Consequentemente, ainda que sua competência se estendesse às colônias além-mar, também era inacessível à maioria da população.

Assim sendo, fica evidente que somente aqueles que tinham riquezas, influências políticas e poder usufruíam dos serviços da Justiça, enquanto para a grande maioria da população restavam os abusos e as arbitrariedades, já que a estrutura judicial colonial era pouco acessível aos cidadãos, independentemente da instância que era acionada.

⁹ Em virtude do triunfo das minas de Goiás, o território goiano foi povoado “do lado Oriente como do Nordeste, de maneira que estava organizado e disputava limites com o Maranhão” (ALMEIDA, 1969, p. 27).

¹⁰ Carla Anastasia (1994, p. 21) explica que “a desordem, a violência e a rebeldia são inerentes às áreas de grande densidade populacional, e a aventura da mineração foi um convite às disputas, aos desentendimentos e aos enfrentamentos. Além disso, o apetite desmedido da Coroa portuguesa, exteriorizado na cobrança dos tributos, estimulou a desobediência, o contrabando e, não poucas vezes, o levantamento da população”.

¹¹ “A apelação ocorria, regra geral, quando as partes consideravam que tinha sido feita injustiça numa instância inferior; o agravo ou suplicação ocorria no caso em que fora feita justiça, mas ela era considerada demasiada gravosa” (CAMARINHAS, 2014, p. 228)

¹² Criada em 7 de março de 1609 e presidida pelo governador-geral do Brasil, foi extinta em 1626 e restabelecida definitivamente em 1652, como Corte Superior do Brasil.

¹³ Com a criação da Relação do Rio de Janeiro, as províncias do Sul ligaram-se a ela e as do Norte permaneceram vinculadas à Relação da Bahia. No período colonial, o Norte do Império correspondia às regiões Norte e Nordeste atuais, ao passo que o Sul englobava as províncias do Sul, Sudeste e do Centro-Oeste.

Tendo isso em vista, ainda que Goiás tenha nascido com o devido respaldo da Coroa portuguesa, isto é, “sob a tutela da metrópole e com uma subdivisão territorial orientada para um melhor controle da produção, da população e da arrecadação” (CAVALCANTI, 2010, p. 88), uma década após o descobrimento das minas, a situação no Arraial de Sant’Anna era caótica.

As palavras de Moraes e Leão (2011, p. 41) nos conduzem a essa percepção ao afirmarem que, “concomitantemente à euforia da exploração do ouro e do povoamento, aqui sucediam desmandos, contrabando, desordens, crimes e desrespeitos, não somente ao Superintendente das Minas, como às determinações reais”.

Por conseguinte, o governador de São Paulo e Superintendente-Geral¹⁴ das Minas de Goiás, Antônio Luís de Távora - o Conde de Sarzedas, realizou, em 1735, uma Junta Extraordinária, em que sugeriu que Goiás tivesse uma administração autônoma, desvinculada de São Paulo, com a criação de uma Vila ou Capitania.

Inicialmente, o rei optou pela criação de uma vila e determinou que Conde de Sarzedas escolhesse o melhor local para estabelecer o primeiro vilarejo da região mineradora de Goiás. A carta régia, de 11 de fevereiro de 1736, dirigida ao governador da capitania de São Paulo assim determina:

Dom João por graça de Deus Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalém mar em Africa Senhor de Guiné etc. Faço saber a vós Conde de Sarzedas, Governador e Capitão General da Capitania de São Paulo, que Eu sou servido por resolução de 7 deste mês presente e ano, em Consulta do meu Concelho Ultramarino passeis às Minas dos Goyas e nelas determineis o sitio mais a proposito para uma Vila e procureis que seja o que parecer o mais saudável, e com provimento de boa água e lenha e perto de um arraial que se ache já estabelecido, para que os moradores delle possam com mais comodidade mudar a sua habitação para a Vila [...]. El-Rey Nosso Senhor mandou pelos dittos concelheiros de seu Concelho Ultramarino e se passou por duas vias. Antonio de Souza Pereira a fez em Lisboa Ocidental a 11 de fevereiro de 1736. (CARTA RÉGIA..., 1736)

Em 1737, Antônio Luís de Távora veio a Goiás com esse propósito, no entanto, antes de instalar a vila e buscando ampliar o controle da metrópole sobre o local, viajou para o Norte da região com vistas a dirimir outros problemas relacionados à capitação e ao domínio mais efetivo das populações mineradoras.

Para tanto, Sarzedas criou e determinou o início imediato das matrículas dos escravos, base de cálculo para cobrança da capitação, ampliando, assim, os mecanismos diretos de arrecadação da metrópole e, ciente de que a criação de apenas uma vila não seria suficiente para promover o domínio público, adotou os Julgados, onde seriam realizadas eleições nos arraiais para a indicação de Juizes Ordinários¹⁵.

¹⁴ A administração geral era realizada em São Paulo, posto que as minas de Goiás “entraram para a história e para o mapa administrativo da colônia portuguesa na América como uma extensão da Capitania de São Paulo ou, mais especificamente, um território minerador dentro da Capitania de São Paulo” (COELHO, 1997, p. 89).

¹⁵ Em correspondência enviada ao rei, Sarzedas explicou que, “Enquanto Vossa Majestade se não servia mandar criar Vilas nas povoações a que chamam arraiais, se elegeisse na forma da lei dois juizes ordinários em cada um deles e um Tabelião do público judicial e notas, e um meirinho para servirem com os ditos juizes” (AHU, 1738 *apud* LEMES, 2012, p. 192).

Antes de concluir as eleições em todos os arraiais e sem instalar a primeira vila, o Conde de Sarzedas faleceu, restando, portanto, incompleta a sua obra nas minas de Goiás. Entre sua morte e a nomeação e chegada de seu sucessor, o Ouvidor Agostinho Pacheco Teles assumiu a administração das Minas dos Goyazes como Superintendente-Geral.

Com o objetivo de ampliar o seu comando e sua liderança, Agostinho prosseguiu a eleição de Julgados, cujos juizes ordinários exerceriam a administração dos arraiais e a Justiça em 1ª instância, ao passo que as apelações ficariam sob o domínio da superintendência-geral, isto é, trouxe para si o poder de decisão em 2ª instância.

Destarte a organização jurídico-administrativa baseada nas eleições de membros das elites locais progredia, o poder de Bueno ruía, especialmente após a fundação da vila na vizinhança do Arraial de Sant'Anna, denominada Villa Boa de Goyaz, fato que aconteceu em 25 de julho de 1739.

A municipalidade constituída, considerada, oficialmente, o primeiro núcleo urbano para além do Tratado de Tordesilhas¹⁶, a primeira cidade no Planalto Central e a “primeira capital cerratense” (GALVÃO JÚNIOR, 2001, p. 70 *apud* TAMASO, 2007, p. 36) contou com apenas uma comarca responsável por articular os vários arraiais e diversos Julgados existentes na região.

Vila Boa não era, portanto, mero povoado minerador, mas a representante física e legal das instituições portuguesas, isto é

[constituía] um importante centro fiscal e político-administrativo da metrópole, responsável pela hierarquização, defesa e eficácia dos caminhos e comunicações, além de ordenadora de todo o território da Capitania. Mais que isso, ela representa, sobretudo, a certeza do controle das minas de ouro do Brasil Central e a incorporação aos domínios de Portugal de parte de um território que não lhe pertencia. (BOAVENTURA, 2007, p. 131)

O crescimento da arrecadação observado durante esse período demonstra não só o aumento do controle, mas também da produção aurífera que atingira uma “média anual de uns 3 mil quilos, atribuindo-se ao contrabando um valor de 50% sobre o ouro declarado” (PALACÍN, 1972, p. 75). Buscando, outra vez, ampliar os poderes sobre a região, criou-se a Capitania de Goiás, independente da paulista, em 1744.

O rei nomeou Dom Marcos de Noronha e Brito (o 6º Conde dos Arcos), como governador, que tomou posse no final de 1749 e permaneceu no cargo até 1755. A história da capitania entrava assim em um novo período de centralização administrativa e de fortalecimento do poder real por meio não só da racionalização do aparelho administrativo, mas, ainda, do judicial.

Schwartz (2011, p. 34) explica que, no processo de centralização, a Coroa portuguesa encontrou, “no sistema judiciário, uma ferramenta conveniente e eficaz para a ampliação do poder real, e, no corpo de magistrados profissionais do sistema, a Coroa não apenas encontrou, mas forjou um aliado competente”. Por isso, houve o aumento gradativo dos ofícios de juiz de fora nas províncias a partir desse período, incluindo a de Goiás.

¹⁶ Segundo Tamaso (2007, p. 36), “colaborou assim Bartolomeu Bueno da Silva, em nível nacional para a expansão do patrimônio geográfico brasileiro” (SOUZA, 1997, p. 41 *apud* TAMASO, 2007, p. 36), “e, posteriormente, em nível local para a conquista do título de patrimônio mundial. Isto porque, no Dossiê enviado para a UNESCO, o valor histórico da cidade de Goiás reside no fato de ser ela o primeiro núcleo populacional fundado para além do Tratado de Tordesilhas”.

Os juízes de fora, ao contrário dos juízes ordinários, eram letrados, bacharéis pela Universidade de Coimbra, nomeados pelo rei e congregados aos interesses da Coroa. Porém, ainda que o corpo de magistrados se profissionalizasse, a prestação jurisdicional era desacreditada pela população. “Os pleiteantes temiam nos juízes ordinários a ignorância, nos juízes de fora a venalidade e nos ouvidores o despotismo: a justiça, segundo eles, se distribui a portas fechadas” (WEHLING, 2004, p. 45).

A Justiça brasileira tornou-se autônoma da de Portugal quando a Corte Portuguesa trasladou para o Brasil em 1808, e o príncipe regente, Dom João VI, transformou o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro em Casa da Suplicação por meio do Alvará Régio de 10 de maio¹⁷, instituindo, assim, a terceira instância do Judiciário brasileiro, que, atualmente, corresponde ao Supremo Tribunal Federal.

Estabelecida no Brasil junto com outros organismos do Estado português em virtude das circunstâncias internacionais das guerras Napoleônicas e da invasão de Portugal, a Casa da Suplicação existia desde os fins da Idade Média e era considerado o Tribunal mais importante da metrópole, cumulando, além das funções judiciais, funções tipicamente administrativas e até policiais.

Quando a Relação do Rio de Janeiro transformou-se na Casa da Suplicação do Brasil, ocorreu uma mudança relevante dentro do sistema jurídico - a transição do pluralismo das normas, isto é, da diversidade de normas vigentes de forma simultânea em uma determinada época e espaço geográfico, para o monismo, que tem como característica o predomínio das normas jurídicas exercidas pelo Estado - a Lei, sobre as fontes concorrentes¹⁸ do Direito.

Essa data é considerada um marco tão relevante para o Judiciário nacional que o Conselho Nacional de Justiça, órgão que regula, reconhece e recomenda providências no âmbito do Judiciário brasileiro, instituiu o Dia 10 de maio como Dia da Memória do Poder Judiciário¹⁹. Somando-se a ele, há ainda o Dia 8 de dezembro, Dia da Justiça²⁰, como mais um lugar de memória da instituição²¹.

Contudo, ainda que o Ordenamento Jurídico brasileiro tenha se desvinculado de Portugal, o texto constitucional manteve as autoridades judiciais que compunham o Poder Judiciário, à época intitulado Poder Judicial, submetidas ao centralismo e ao poder do Imperador, caracterizado no Poder Moderador.

O Judiciário passou a funcionar em duas instâncias, não mais em três, onde a primeira caberia ao juiz de direito, ao juiz de paz e ao Júri, e, para a segunda instância,

¹⁷ O Alvará de 10 de maio de 1808 (BRASIL, 1891), dispõe que “I - A relação desta cidade se denominará Casa da Supplicação do Brazil e será considerada como Superior Tribunal de Justiça, para se findarem allí todos os pleitos em ultima instancia, por maior que seja o seu valor, sem que das ultimas sentenças proferidas em qualquer das Mesas da sobredita Casa de possa interpor outros recursos que não seja o das revistas nos termos restrictos do que se acha disposto nas minhas Ordenações, Leis e mais disposições. E terão os Ministros a mesma alçada que têm os da Casa da Supplicação de Lisboa”.

¹⁸ Os princípios gerais do direito, os costumes e os atos negociais são exemplos de fontes concorrentes do Direito, pois, concorrem com as leis propriamente ditas, ora ampliando o seu alcance, ora restringindo, mas jamais atuando de forma independente do ordenamento jurídico vigente.

¹⁹ Resolução nº 316, de 22 de abril de 2020 (BRASIL, 2020).

²⁰ A data foi criada pelo Decreto-Lei nº 8.292 de 1945 (BRASIL, 1945), reafirmada em 1951 pela Lei nº 1.408 (BRASIL, 1951), do Presidente Getúlio Vargas, e faz alusão ao dia da Imaculada Conceição de Maria, mãe de Jesus, segundo as práticas católicas.

²¹ Neste trabalho, assumimos o conceito de “Lugares de Memória” de Pierre Nora (1993, p. 21), que compreende como sendo “lugares, com efeito nos três sentidos da palavra: material, simbólico e funcional, simultaneamente, somente em graus diversos”. Nessa perspectiva, ainda que a data pareça “uma significação simbólica, é ao mesmo tempo o recorte material de uma unidade temporal e serve, periodicamente, para uma chamada concentrada de lembrança”.

a Constituição previu a criação de Tribunais da Relação nas províncias em que se fizessem necessárias e na Corte, onde funcionaria o Supremo Tribunal de Justiça (BRASIL, 1823). Como não haveria terceira instância no país,

[o] Supremo Tribunal da Justiça não podia conceder revista aos julgamentos dos Tribunais da Relação existentes nas Províncias, que tinham que decidir em última instância, sem que houvesse possibilidade de harmonizar a enorme variedade da jurisprudência produzida por todas as relações das Províncias. (NOGUEIRA, 2012, p. 24)

Em 1828, foi extinta a Casa da Suplicação com a criação do Supremo Tribunal de Justiça, órgão máximo da Justiça brasileira, que se manteve dentro da tradição judiciária portuguesa e pouco inovou em termos de possibilidade de construir um sistema judicial novo, dotado de maior amplitude institucional. Ademais, uma vez que o grande ator da Constituição de 1824 era o Poder Moderador, o Supremo Tribunal de Justiça tinha competência constitucional reduzida. Deste modo, a atuação do Poder Judicial se diluiu nos embates entre conservadores e liberais que movimentavam o país durante esse período.

A alternância dessas forças no poder regencial refletiu também na questão da organização judiciária brasileira²². A promulgação do Código de Processo Criminal de 1832 (Lei nº 29), por exemplo, promoveu uma profunda mudança no âmbito desse poder no país²³, tema de que se ocupou a primeira parte do Código.

Em Goiás, em virtude do Artigo 3º do Processo, que determinava uma nova divisão de Termos e Comarcas que atendesse, sempre que possível, à necessidade dos habitantes, as duas comarcas²⁴ existentes no período foram divididas em quatro: a de Goyaz, a de Santa Cruz, a de Cavalcante e a da Palma. No entanto, o aumento gradativo do número de comarcas, que no ano de 1865 totalizavam nove²⁵, número pequeno em relação ao vasto território goiano, não atendia à realidade geopolítica da Província e não significava maior qualidade e efetividade nos serviços prestados pelo Judiciário, uma vez que a falta de profissionais especializados e de infraestrutura ainda permaneciam.

Em relação à falta de infraestrutura, como, por exemplo, a fragilidade das prisões e as dificuldades de comunicação e de transporte entre as comarcas, que era realizado, principalmente, no lombo de burros, muitos anos haveriam de se passar para que houvesse quaisquer melhorias. Já em relação à falta de profissionais especializados, o aumento do número de juizes com formação jurídica em Goiás ocorreu a partir da sanção da Lei nº 186, de 13 de agosto de 1898, que instituiu o curso jurídico na antiga capital da Província, à época capital do estado de Goiaz²⁶.

Além da necessidade de suprir os cargos do Judiciário, o quadro de profissionais com especialização jurídica mais acentuada era ainda necessário para a formação de uma elite que pudesse dar conta dos problemas administrativos do Estado. Por isso,

²² Lima (2017, p. 10) explicou que “entre 1824 e 1841 houve uma considerável atividade legislativa, objetivando formar e reformar a estrutura judiciária no país, tarefa de que se ocupou o parlamento em 1824, 1827, 1830, 1834, 1840 e 1841, e que resultou em significativa alteração da competência, da formação e do alcance do Judiciário”.

²³ Sobretudo com a introdução do júri, instituição totalmente nova e desconhecida na tradição portuguesa.

²⁴ Somente em 1809, após a instalação da Corte no Brasil, houve a criação de uma segunda comarca em Goiás - a de São João das Duas Barras, na antiga região Norte, que hoje compreende o estado do Tocantins.

²⁵ Goyaz; Maranhão; Corumbá; Paranahyba; Paraná Cavalcante; Palma; Porto Imperial e Boa Vista do Tocantins.

²⁶ Com a Proclamação da República, em 1889, as Províncias Imperiais passaram a ser intituladas como Estados.

as Faculdades de Direito lograram uma supremacia na formação dos quadros superiores do Império²⁷ (ROMANELLI, 2005).

Foi também “em razão do estágio de desenvolvimento das forças econômicas e sociais, que exigiam uma crescente profissionalização dos magistrados, e de transição para o trabalho livre” (KOERNER, 1992, p. 89) que outros sete Tribunais da Relação, previstos na Constituição de 1824, foram criados. Entretanto, ainda que a criação da Justiça em segunda instância em outras províncias do país tenha sido uma estratégia legal da substituição do trabalho escravo para o trabalho livre, as instalações das Relações apresentaram importantes mudanças nos arranjos de poder local e ampliaram o fazer justiça Real a uma maior parcela da população.

A história do Tribunal da Relação de Goyaz, onde atualmente encontra-se instalado o Centro de Memória e Cultura do Poder Judiciário goiano, se inicia, então, nesse período, mais especificamente em 6 de agosto de 1873, quando o Decreto nº 2.342, assinado por Dom Pedro II, determinou a sua criação e instalação na Capital da Província.

No mesmo mês daquele ano, o Ministro dos Negócios da Justiça, Manuel Antônio Duarte de Azevedo, recomendou ao Presidente da Província de Goyaz, Antero Cícero de Assis, que procurasse um edifício suficientemente amplo para o Tribunal da Relação. Era preciso que o local tivesse, além da sala destinada às sessões, compartimentos distintos para o gabinete, a secretaria e o cartório.

Para tanto, foi “autorizado a celebrar o contracto de arrendamento que fosse necessário, observando a costumada economia; e a despender desde já até a quantia de dous contos de réis (R2:000\$000) com mobilia e objectos de decoração para o referido Tribunal” (PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS, 1873, p. 2).

Com dificuldades para encontrar o local adequado, alegando serem “raros os prédios particulares²⁸ nesta capital que reúnem as condições necessárias do fim proposto” (GOYAZ, 1874, p. 8), foi aberto um concurso para a escolha da sede. Das duas inscrições realizadas, a opção que melhor lhe pareceu, principalmente devido à “ótima localização”, foi a residência assobradada do Brigadeiro João Nunes da Silva.

A casa de estilo colonial, com técnicas construtivas vernaculares, foi alugada pelo valor mensal de 80\$000 réis, durante três anos (1873-1876), contrato que foi renovado sucessivamente até o prédio ser adquirido pelo então governador do estado, João Alves de Castro (1917-1921). Ao locador²⁹ foi atribuída a responsabilidade pelas alterações internas na residência e a compra da mobília e objetos decorativos (GOYAZ, 1874).

A instalação do Tribunal da Relação de Goyaz deveria ocorrer em 1º de maio de 1874, conforme Decreto nº 5.456, de 5 de novembro de 1873, e seria composto por cinco desembargadores, dois escrivães, dois oficiais justiça, um secretário e um porteiro (BRASIL, 1873, 1874). Contudo, como todos os desembargadores nomeados eram de outras Províncias, a inauguração ainda era incerta devido à ausência da maioria de seus membros.

²⁷ De acordo com o Censo da Educação Superior de 2019, Direito ainda é o curso de graduação com maior número de matrículas (INEP, 2019). Apesar de sua clientela ser predominantemente feminina, em análise à composição judiciária do estado de Goiás no ano de 2019, cujas informações encontram-se disponíveis no próprio site do TJGO, a magistratura goiana é essencialmente masculina. Padrão que se repete em absoluto em todas as entrâncias da organização do Judiciário estatal, seja na justiça comum, nos juizados especiais ou ainda no Tribunal de Justiça de Goiás, que, até o ano de 2021, não foi presidido por nenhuma mulher.

²⁸ No período, o único exemplar que seguiu um projeto pré-executado foi a Casa de Câmara e Cadeia.

²⁹ João Nunes da Silva era filho de um português, nobre de nascimento, que veio para o Brasil em 1808. Sob a confiança de Dom João, chegou em Goiás para exercer o cargo de Tesoureiro da Casa de Fundição, um dos cargos mais importantes de uma Capitania de Minas (MORAES; LEÃO, 2011).

No dia 30 de abril, um dia antes da inauguração, apenas três desembargadores que comporiam o quadro da Relação de Goiás estavam na capital: os juizes de Direito Joaquim de Azevedo Monteiro, José Ascenso da Costa Ferreira e Luiz José de Medeiros. Ausentes o Presidente da Casa nomeado pelo Imperador, Adriano Manuel Soares, e o Procurador da Coroa, Elias Pinto de Carvalho, substituto legal do Presidente em sua falta.

Como a data estava prevista em Lei, os magistrados presentes deliberaram pela instalação do Tribunal no dia determinado e definiram como presidente interino, por meio de um sorteio realizado entre eles, o Desembargador José Ascenso da Costa Ferreira. O Governador, em apoio a essa decisão, assegurou que nada faltasse à solenidade que acompanhou o ato de tamanha importância para a Província (PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS, 1874).

Nesse contexto, às 11h do “primeiro dia do mês de maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e quatro quinquagésimo terceiro da Independencia e do Império, nesta cidade de Goyaz no edificio número um Largo do Rosário” (PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS, 1874, p. 2) houve a instalação do Tribunal da Relação de Goyaz.

O ato solene foi acompanhado de uma grande festa que aconteceu durante todo o dia. O “Correio Official”, de 5 de maio de 1874, registrou o regozijo de parte da população, sua religiosidade em ação de graças, a passeata com banda de música, os discursos seguidos de aplausos e fogos de artifício, e a suntuosidade da decoração das ruas, da igreja e do teatro, onde foi finalizado o evento:

Sexta-feira, pelas 11 horas do dia, na casa destinada e decentemente preparada ao fim, reunidos os Exms. Srs. Dezembargadores já indicados, no meio d’uma multidão extraordinária de espectadores, entre uma das mais brilhantes festas que se pode realisar em Goyaz, perante todo o funcionalismo público da cidade, dêo-se esse memoravel sucesso, que vem abrir nova e esperançosa epocha a provincia inteira. O Tribunal foi presidido, segundo a designação da sorte, pelo ilustrado Sr. Dezembargador J. Ascenso da Costa Ferreira. [...] Suas ultimas palavras foram cobertas de applausos e saudadas pelo som de tres bandas de muzica, flôres, foguetes &.

[...] A todos o Exm^o. Sr. presidente do Tribunal agradeceo com bonitas phrazes, e por fim convidou ao immenso auditorio, para em acção de graças ao Todo Poderoso, origem de todo bem, assistir ao solemne Te-Déum que se ia celebrar na cathedral.

Começou então a desfilar a multidão, pela guarda de honra, que estava postada a porta do tribunal, depois por todos indistinctamente, que ao deixarem o recinto forão de novo victoriados com flôres, hymnos, foguetes &.

As ruas por onde tiveram de passar estavam enfeitadas com grandes arcos triumphaes, as casas apresentavão um lindo aspecto pelo cardume de bellas Sras. que enchião as janellas, e de quasi todas as portas sotavão se feixes de foguetes.

[...] A entrada da Igreja também esteve imponente. Esperava no portico S. Ex^a. Revm^a. o nosso virtuoso prelado, que generosamente se offereceo para officiar no acto, acompanhado de todo clero da cidade. A aspersion foi seguida do hymno que tocavão as tres musicas presentes, novas flores, salvas e foguetes &. O templo estava

completamente cheio, como é raro de ver-se em qualquer parte, quanto mais em uma pequena capital.

Finda a cerimonia religiosa continuaram as demonstrações do contentamento do povo, as musicas percorrerão as ruas &.

A' noite a cidade illuminou-se em grande parte, e a Sociedade Recreativa encarregou-se de pôr um lindo remate ao grande festejo, abrindo suas portas e convidando á todos a assistir um bonito espetáculo na representação do primordioso drama - Pedro - do Sr. Mendes Leal.

O teatro, que tambem vestio-se de galas, estava resplendente, pos por entre as luzes e flores brilhavão mais ainda a flôr das bellas e sympathicas goyanas, sempre promptas a animar e dar vida a scenas desta natureza. (CORREIO OFFICIAL, 1874, p. 3)

Adriano Manoel Soares, depois de cinco meses de viagem para chegar a Goiás, entrou em exercício em outubro daquele ano. Como o Desembargador Elias Pinto de Carvalho, designado para ser o Procurador da Coroa, soberania nacional e promotor de Justiça, permaneceu ausente, Antero Cícero de Assis nomeou Joaquim Monteiro para estas funções, o que propiciou o funcionamento regular do Tribunal durante algum tempo. Para completar o quadro de Desembargadores, houve ainda a nomeação de dois juizes de Direito - Jerônimo José de Campos Curado Fleury e Benedito Félix de Souza, os primeiros da Província a se tornarem desembargadores no Tribunal da Relação de Goyaz.

De acordo com o Termo de Juramento dos Funcionários do Tribunal da Relação de Goyaz (PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS, 1874), o quadro de servidores também estava completo. Assumiu como Porteiro, o Sr. Francisco José de Campos; como Escrivães, Sebastião de Souza e Miguel Lins de Araújo Godinho; e, como Secretário, João Nunes da Silva.

Com o quadro de desembargadores e servidores completo, a organização judiciária de Goiás ganhou em centralidade, em uniformidade e em racionalidade, em relação ao momento anterior, o número de recursos cresceu em comparação aos apresentados, enquanto Goiás ligava-se à Relação do Rio de Janeiro. À vista disso, a instalação da Justiça em segunda instância é considerada um dos maiores feitos do Império dos Pedros em Goiás.

Certamente, a instalação do Tribunal contribuiu para que um maior número de pessoas tivesse acesso à prestação jurisdicional em grau de apelação. No entanto, para boa parte da população iletrada e pobre, a instalação do Tribunal não tinha importância, uma vez que as decisões e interpretações eram pouco legíveis, pouco inteligíveis, tinham custas elevadas e não lhes garantiam justiça.

Em outras palavras, a cultura patriarcal e patrimonialista, importada pela colonização adaptada e incorporada às condições sociais do Brasil de então, latifundiário³⁰ e escravista, influenciou o campo jurídico que servia à manutenção e à reprodução da ordem social existente³¹. Nesse sentido, o Judiciário contribuía para a conformação dos indivíduos ao ordenamento jurídico vigente, legitimando o *status quo*, ao mesmo tempo em que adquiria autonomia, prestígio e poder.

³⁰ Ao longo do século XIX ocorreu uma profunda reorganização das forças produtivas locais com a expansão da economia agropastoril em substituição à mineração.

³¹ Isso ocorre porque as ações dos agentes não são totalmente determinadas, mas também não são totalmente independentes, elas são orientadas pelo *habitus*, que se refere à incorporação de uma determinada estrutura social pelos indivíduos, influenciando em seu modo de sentir, pensar e agir, de tal forma que se inclinam a confirmá-lo e reproduzi-lo, mesmo que nem sempre de modo consciente (BONNEWITZ, 2003).

Assim, contrapondo o que registrou Antero Cícero de Assis em seu Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial de Goyaz em junho de 1874 (GOYAZ, 1874, p. 7), podemos ressaltar que a incipiente Justiça em 2ª instância de Goiás não conseguiu dar fim aos “milhares de abusos e ilegalidades existentes”, mas foi importante ao fortalecimento do Estado de direito, aqui compreendido não como mero instrumento superestrutural voltado à manutenção do poder das elites, mas como a antítese do poder arbitrário.

Outra situação que contribuiu para que os serviços da Justiça não fossem tão satisfatórios foi a recorrente substituição de seus membros. Moraes e Leão (2011, p. 81) explicam que desde o

momento em que se instalou o Tribunal da Relação em Goyaz (1874) até o final do regime monárquico (1889), vinte juizes de Direito deixaram suas comarcas entregues aos Juizes Municipais (leigos) para substituírem os Desembargadores licenciados e/ou transferidos.

A defasagem do Tribunal em si acabava por defasar também a prestação jurisdicional nas Comarcas, de onde vinham os juizes de Direito convocados para suprir a falta dos desembargadores titulares da Relação, que ficavam entregues às decisões dos Juizes Municipais, os quais, em sua maioria, tinham pouco conhecimento das leis e eram ligados ao poder político local.

As substituições dos desembargadores eram muito recorrentes porque, na maior parte das vezes, eles vinham de outras Províncias e não se adaptavam a terra, ao clima, aos costumes e até mesmo à própria população de Goiás. Essa situação começou a mudar com o aumento do número de magistrados goianos ocupando esse espaço e com a melhora das condições de trabalho, com a estruturação da carreira da magistratura, com a independência e a conseqüente autonomia administrativa, financeira e orçamentária do Judiciário.

A Constituição Republicana de 24 de fevereiro de 1891 homologou a independência do Poder Judiciário enquanto um dos três poderes concebidos por Montesquieu, ainda que na prática os interesses do chefe do Executivo prevaleceram, e aumentou as garantias constitucionais conferidas aos magistrados, como, por exemplo, a criação de exames de ingresso na magistratura; a irredutibilidade de vencimentos; a vitaliciedade; a inamovibilidade; as promoções na carreira e o aumento sensível dos salários. Ademais, foram instituídas a Justiça Estadual, a Justiça Federal e o Supremo Tribunal Federal, em substituição ao Supremo Tribunal de Justiça.

No entanto, essas conquistas foram apenas parciais, pois

[os] exames de seleção à magistratura, ainda pouco transparentes, por muito e muito tempo enorme seria a distância entre a legalidade e a práxis. Além disso, o aumento dos salários dos juizes e da polícia oferecia a possibilidade de dar impulso à quebra dos costumes da dependência de seus titulares aos donos do poder nos estados e municípios, mas por muito tempo o Poder Judiciário estaria ainda vulnerável às mazelas oligárquicas e coronelísticas. (MORAES; LEÃO, 2011, p. 107)

Assim, ainda que essas mudanças tenham sido relevantes ao constante aperfeiçoamento do Judiciário brasileiro, em Goiás, a realidade advinda do Império pouco alterou nesse período. Durante a primeira República, o estado passou por crises políticas,

geradas pelas disputas regionais de poder e pelos conflitos em razão do domínio de terras, e financeiras, em virtude do *déficit* orçamentário herdado de períodos anteriores que acarretou a diminuição do número de comarcas.

A extinção de comarcas foi um retrocesso para a Justiça goiana e aprofundou o estado de insegurança individual e da propriedade, evidenciando a impossibilidade de se organizar e de se manter uma força pública expressiva capaz de garantir a proteção dos cidadãos e de seus bens no território. Como consequência, os “crimes, enfrentamentos às autoridades, conflitos coronelísticos, falta de magistrados e envolvimento de alguns com as chefias político-partidárias de suas comarcas permaneceram mais arraigados do que no regime monárquico” (MORAES; LEÃO, 2011, p. 91).

A prepotência dos coronéis e oligarcas ultrapassava a Lei Magna do país. Os que ousavam fazer-lhes oposição, não só em Goiás, mas em todos os Estados, eram marginalizados, perseguidos, expulsos das comarcas, exonerados de seus cargos, tinham suas casas invadidas e recebiam ameaças de morte. Com efeito, as relações entre o Poder Judiciário e o Executivo, ocupado por essas oligarquias, mostravam sinais de desconforto.

Com o intuito de fortalecer o Judiciário goiano em todas as instâncias e influenciado pelos rumores da iminente transferência da capital, o governador João Alves de Castro (1917 - 1921) adquiriu o tradicional Palácio da Justiça para que nele funcionasse não somente a 2ª instância, ali instalada por aluguel desde 1874, mas também a Justiça em 1ª instância que se hospedava em locais diversos a depender de favores de outras repartições.

Para isso, o palacete secular foi demolido e reconstruído sob os alicerces da modernidade³², que, embora um tanto tardia e já em evidência em outras regiões do estado, ainda era desconhecida da maioria dos habitantes da cidade de Goiás (COELHO, 2019). No entanto, com a demolição, a residência, que apresentava uma arquitetura de caráter mais tradicional com a representação de uma forma de construir e morar própria do período colonial, pouco foi alterada.

Internamente, tanto a organização quanto a distribuição dos espaços continuaram a obedecer aos padrões coloniais, com o uso dos mesmos materiais e técnicas. A parte interna permaneceu, portanto, como sempre esteve desde as décadas iniciais dos setecentos, com paredes de adobe, o piso de tabuado corrido e os forros de madeira.

Por ter recebido influências modernas em seu exterior e mantido o interior com as mesmas características construtivas do período colonial inferimos que o edifício tem o “estilo eclético vernacular” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, 2018).

Atendendo ao que previa a planta original, o prédio abrigou o Superior Tribunal de Justiça, o Fórum de Goiás, o Juizado Municipal e os cartórios dos Tabeliães e Escrivães. O término da construção ocorreu em 1922 no governo de Eugênio Jardim (1921-1923), que adquiriu o terreno ao lado onde construiu, com a mesma arquitetura, um salão externo destinado às sessões do Júri.

Durante esse período, as relações entre o Poder Judiciário e o Executivo, que mostravam sinais de desconforto desde o início da República, intensificaram a ponto de ser pedida a intervenção Federal no Estado por descumprimento de leis.

³² Na década de 1920, era nítida a preocupação em discutir a identidade e os rumos da nação brasileira. A ideia de “construir um novo Brasil” foi sentida nos mais diversos âmbitos. A literatura, as artes plásticas, a música e até mesmo a arquitetura se ocupariam em materializar o ideal de nação concebido. Para recuperar a nação, a posse ou o domínio das suas origens, o patrimônio deveria manter-se e/ou voltar ao seu estado primitivo, devolvendo à nacionalidade um vigor ora perdido.

O Tribunal de Justiça era pressionado, por meio de seus membros, a atender aos propósitos da oligarquia dominante. Por não se submeter aos interesses do Executivo, teve a sua constituição modificada de cinco para nove membros (CÂMARA, 1973), conforme o disposto em seu primeiro Regimento Interno datado de 1927.

Após a nomeação dos novos membros do Judiciário pelo governador do Estado, os oposicionistas do governo foram condenados e o pedido de Intervenção Federal reconsiderado, dada a “evidente independência e harmonia entre os Poderes” (MORAES; LEÃO, 2011, p. 106), razão pela qual o pedido deveria ser cancelado.

Com a instituição do Governo Provisório da República em 1930, o interventor Federal em Goiás (1930-1933), Pedro Ludovico Teixeira, revogou a lei que aumentou o número de desembargadores do Judiciário e, por conseguinte, anulou os decretos que nomearam os juízes para os lugares criados por essa lei. No entanto, cinco anos depois, o interventor aumentou em três o número de desembargadores e nomeou pessoas de sua confiança para ocupá-los, mantendo, assim, a mesma política de outrora.

Para consolidar de uma vez por todas o seu poder político e dar início à era do “progresso³³” no Estado, Pedro Ludovico assinou o Decreto nº 327, de 2 de agosto de 1935 (GOIAZ, 1935), criando o município de Goiânia onde seria instalada a nova capital.

A forma traumática e violenta como foi realizada a transferência da capital e que levou consigo todas as instituições públicas, os funcionários e os seus respectivos mobiliários provocou inúmeras rupturas materiais, afetivas e simbólicas entre os vilaboenses que assistiram atônitos e amedrontados às transformações cruciais na ordem social ali estabelecida (TAMASO, 2007).

Dois relatos desse período, relacionados ao Judiciário, explicitam a dor indescritível daqueles que tanto perderam e a maneira que alguns deles encontraram para não ir para Goiânia. Ao serem perguntadas sobre suas lembranças do período da transferência da capital,

Olimpia de Azeredo Bastos (80 anos) relata: eu me lembro da saída do... como que chama... primeiro saiu o Liceu. Foi saindo as repartições todas. O último foi do Fórum³⁴. A hora que saiu do Fórum... foi um caminhão e os músicos tocando e o povo chorando ouvindo aquela música, aquele bordado, que eles saíram tocando, e o povo chorando... aí na porta, todo o mundo. Eu tinha treze anos, acho... quatorze. Os músicos eram daqui de Goiás... da banda [...]. Puseram aqueles bancos e eles sentados no banco tocando, e o povo chorando. (TAMASO, 2007, p. 96, grifo nosso)

Dona Olímpinha (81 anos) se lembra de um senhor vizinho de sua família, que encontrou uma alternativa para evitar sua ida à Goiânia. Tinha um senhor aqui... ele aposentou. João da Mata Leite. Ele aposentou. Ele era ótimo funcionário do Fórum e ele aposentou para não ir. (TAMASO, 2007, p. 100, grifo nosso)

Em 2 de julho de 1937, as sessões da Corte de Apelação, nomenclatura dada ao Superior Tribunal de Justiça a partir da Promulgação da Segunda Constituição Republicana

³³ A ideia de progresso, mola mestra dos ideais de expansão do governo Vargas por meio da Marcha para o Oeste, serviu como alicerce para a construção Goiânia (CHAUL, 2000).

³⁴ Ainda existe uma confusão entre Fórum e Tribunal. No primeiro é onde ficam os juízes de Direito de 1ª instância, enquanto no segundo ficam os desembargadores da Justiça em 2ª instância. Com a transferência de capital, apenas o Tribunal foi transferido, ficando o Fórum instalado no mesmo prédio em que esteve desde a reforma do edifício em 1922.

em 1934, foram encerradas na Cidade de Goiás. A partir daquele momento, os membros e servidores do Tribunal tinham trinta dias para assumirem suas funções em Goiânia, mas a mudança ocorreu antes do previsto. A Corte de Apelação se instalou na nova capital³⁵ em 16 de julho, em sessão solene com a presença dos titulares dos três poderes.

Com a transferência do Tribunal de Justiça para Goiânia, o Fórum da Cidade de Goiás permaneceu no prédio até o início de 2018, quando transferido para outra sede. Nesse ínterim, o prédio bicentenário passou por diversos reparos e adaptações em seu interior, mas já não atendia à demanda judicial da cidade e seus distritos que foram aumentando concomitantemente com o processo de ocupação do espaço urbano, o que provocou um aumento no número, no tipo e na complexidade de conflitos e, consequentemente, houve uma maior procura pelos serviços do Judiciário.

Em 1937, o Brasil teve sua quarta Constituição, também chamada Constituição Polaca, que vigorou até 1945 e fortaleceu o Poder Executivo. À sombra de um suposto plano de guerra civil comunista, o presidente Getúlio Vargas, com respaldo do Exército, fechou o Congresso, mas manteve o Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais estaduais.

As garantias conferidas à magistratura permaneceram, dentre elas a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos, mas a autonomia do Poder Judiciário ficou prejudicada. A Corte de Apelação passou a denominar-se Tribunal de Apelação, e os interventores adquiriram poderes para exonerar e nomear os membros do Judiciário.

Com a deposição de Vargas, em 1945, o presidente do Supremo Tribunal Federal, desembargador José Linhares, na qualidade de Chefe do Poder Judiciário, assumiu a Presidência da República de 30 de outubro de 1945 a 31 de janeiro de 1946, com o objetivo de convocar as eleições e uma Assembleia Constituinte para a elaboração de nova Constituição.

A Constituição de 1946 “deu ao país 18 anos de uma democracia possível” (MORAES; LEÃO, 2011, p. 115), reestruturando o Poder Judiciário e assegurando-lhe a independência violada. Em Goiás foi promulgada a terceira Constituição Estadual que ampliou o número de desembargadores de seis para nove e alterou a denominação do Tribunal de Apelação para Tribunal de Justiça de Goiás.

Com o Golpe Militar de 1964, quase duas décadas depois de relativa independência e estabilidade, o Poder Judiciário brasileiro restou, mais uma vez, submisso ao regime autoritário. Com a publicação do Ato Institucional (AI-5), perdeu a autonomia e o poder de analisar as violações de direitos que ocorriam no Brasil. Diversos juízes e desembargadores foram cassados no período. Outros, para não serem cassados, aposentaram-se. Uma nova Constituição substancialmente conservadora foi instituída em 1967. Com ela, o Poder Executivo foi novamente fortalecido e os direitos dos cidadãos relegados.

Durante os 21 anos de ditadura militar, havia enorme receio da independência do Poder Judiciário. A Lei Complementar nº 35/79, também conhecida como Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), foi um texto elaborado e aprovado no fim do governo do general Ernesto Geisel e início da transição democrática com o general João

³⁵ Não havia prédio próprio para abrigar o Tribunal de Justiça em Goiânia, por isso ele foi instalado em um edifício na Praça Cívica. Somente em 1986 foi inaugurada a sede definitiva na Avenida Assis Chateaubriand com a Rua 10, no Setor Oeste. O prédio recebeu o nome do Desembargador Clenon de Barros Loyola, que o presidiu em 1969 e faleceu em 1988. Em 2020, passou por ampla reforma e revitalização. Vale a pena conhecer as instalações e os espaços culturais (Pinacoteca e Espaço Cultural Goiandira do Couto) instalados no edifício.

Batista Figueiredo, e tinha, dentre seus objetivos, não só restringir essa independência, mas garantir tranquilidade aos militares com o fim do regime. Por isso as alterações restringiram a autonomia do Poder Judiciário, mas aumentaram os benefícios dos magistrados.

Melo Filho e Zaverucha (2016, p. 115), explicam essa situação:

[o] primeiro alvo da LOMAN foi o de impedir que os juizes mais jovens (teoricamente mais progressistas - ou que viessem a ingressar ou ser nomeado para os tribunais) pelo governo civil que se seguiria, tivessem voz ativa na administração dos tribunais. O segundo escopo atingiu o controle da magistratura. Este seria feito, exclusivamente, por Ministros do STF, Corte formada, àquela altura, apenas por membros indicados pelos presidentes militares. Esta manobra daria, também, mais tranquilidades aos militares tanto como indivíduos quanto como instituição, na condução da transição à democracia.

Disso, podemos inferir que os contornos da estrutura administrativa do sistema judicial brasileiro, construídos a partir das normas da LOMAN vigentes até hoje, “revelam que a administração dos Tribunais é caracterizada por um grupo de poder restrito, marcado por fortes vínculos entre seus membros e pelo controle na admissão de novos membros, portanto, um sistema oligárquico” (MELO FILHO E ZAVERUCHA, 2016, p. 121).

Ademais, considerando que seu texto foi e está influenciado pelo período ditatorial brasileiro liderado pelos militares, no processo de transição para a democracia, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional haveria de ser substituída por outra ou ao menos reformulada em tudo o que é incompatível com as atuais regras constitucionais.

Após um longo período de submissão aos regimes autoritários, as transformações estruturais ocorridas na segunda metade do século XX exigiram o fortalecimento das instituições suporte da sociedade. Sob o ideal democrático, a Constituição Federal de 1988 foi, então, um divisor de águas para o Estado brasileiro por ter restabelecido a democracia e ao Poder Judiciário por finalmente lhe conferir a necessária independência.

Foi também com a redemocratização e, especialmente, com a promulgação da Constituição de 1988 que o Poder Judiciário iniciou discussões referentes à memória institucional. Alguns trabalhos foram, então, surgindo ao longo desse período, mas ainda de forma dispersa, sem uniformização e aprofundamento necessários, tendo em vista que somente em 2020³⁶ houve uma regulamentação sobre a Gestão da Memória no âmbito desse poder.

Dentre esses trabalhos iniciados antes mesmo que as recomendações do Conselho Nacional de Justiça se tornassem política a ser implementada em todos os Tribunais de Justiça do país, em 12 de dezembro de 2018, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, “considerando a importância de valorizar, preservar, divulgar e promover o acesso à memória do Poder Judiciário do Estado de Goiás”, resolveu criar o Centro de Memória e Cultura do Poder Judiciário do Estado de Goiás (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, 2018, p. 1).

O Centro de Memória e Cultura do Poder Judiciário do Estado de Goiás foi inaugurado em 14 de dezembro de 2018 no mesmo edifício que sediou o antigo Tribunal da Relação

³⁶ A Resolução nº 324, de 30 de junho de 2020, “institui diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental e dispõe sobre o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - Proname” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 1).

da Província de Goyaz, instalado na primeira capital do estado em 1º de maio de 1874, via decreto Imperial de Dom Pedro II.

A opção por esse edifício não foi fruto do acaso. Em função do valor histórico, cultural e estético a ele atribuído, encontramos indícios da história, do passado e da tradição, que são como âncoras para as lembranças, um apoio à memória que falha, um auxílio na luta contra o esquecimento e até mesmo a suplementação tácita de uma memória que já não existe (RICOEUR, 2007).

Considerações finais

A nova função do edifício enquanto Centro de Memória e Cultura se insere em um contexto construído anteriormente, trazendo consigo a marca de várias histórias e práticas sociais constitutivas e constituídas culturalmente, ao mesmo tempo em que introduz nesse mesmo espaço novas atribuições, mudando a relação das pessoas com o lugar.

A escolha de sua terminologia destaca, define e indica a singularidade desse espaço dentre os demais espaços da Instituição e evidencia o valor de sua diferença e de sentido social para a sociedade. Cada um de seus termos - Centro, Memória e Cultura - devem, pois, ser entendidos como qualidades atribuídas ao espaço, valores estabelecidos e fixados ao lugar. Será o trabalho desenvolvido no local que irá consolidar esses valores referenciais.

Apesar da diferença entre os três códigos, teoricamente nenhum deles possui precedência sobre o outro. Entretanto acreditamos que seja em função da categoria “memória” que um deles pode assumir uma hegemonia sobre os demais, posto que é por meio dela que será possível ressignificá-lo e descobrir nele, inclusive, a sua essência, fundamental para o presente e o futuro do lugar.

Referências

- ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Atlas geral do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: 1969.
- ALVARÁ de 10 de maio de 1808. Regula a Casa da Supplicação e dá providências a bem da administração da Justiça. In: BRASIL. *Collecção das Leis do Brazil de 1808*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.
- ANASTASIA, Carla Maria Junho. Estudo crítico. In: VASCONCELOS, Diogo P. de. Breve descrição geográfica, física e política da capitania de Minas Gerais. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1994.
- BOAVENTURA, Deusa Maria Rodrigues. *Urbanização em Goiás no Século XVIII*. Tese (Doutorado em História e Fundamentos da Arquitetura e Urbanismo) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.
- BONNEWITZ, Patrice. *Primeiras lições sobre a Sociologia de Pierre Bourdieu*. Petrópolis: Vozes, 2003.
- BRASIL. Conselho de Estado. *Projecto de Constituição para o Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1823.
- BRASIL. *Lei de 29 de novembro de 1832*. Promulga o Código de Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. 1832.
- BRASIL. *Decreto nº 2.342, de 6 de agosto de 1873. Crêa mais sete Relações no Império e dá outras providências*. 1873a.

BRASIL. *Decreto nº 5.456, de 5 de novembro de 1873*. Contém providências diversas e medidas transitórias, para a instalação das novas Relações. 1873b.

BRASIL. *Decreto-lei nº 8.292 de 1945*. Declara feriado para efeitos forenses o dia 8 de dezembro. 1945.

BRASIL. *Resolução nº 316, de 22 de abril de 2020*. Institui o Dia da Memória do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2000.

CÂMARA, Jaime. *Os tempos da mudança*. São Paulo: Popular, 1979.

CAMARINHAS, Nuno. Casa de suplicação nos finais do Antigo Regime (1790-1810). *Cadernos do Arquivo Municipal*, Lisboa, série 2, n. 2, 2014.

CARTA Régia de 11 de fevereiro de 1736, que trata da criação de uma vila em Goiás. *Arquivo Histórico Ultramarino*, 1736.

CAVALCANTI, Irenilda Reinalda Barreto de Rangel Moreira. *O Comissário Real Martinho de Mendonça: práticas administrativas na primeira metade do século XVIII*. Tese (Doutorado em História Social Moderna) - Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Niterói, 2010.

CENSO da Educação Superior 2019 - INEP. 2019.

CHAUL, Nasr N. Fayad. Goiás, a cidade umbilical. *Revista do Icomos-Brasil: Monumentos Brasileiros no Patrimônio Mundial*, Salvador, 2000.

COELHO, Gustavo Neiva. *A formação do espaço urbano nas Vilas do Ouro: o caso de Vila Boa*. Dissertação (Mestrado em História das Sociedades Agrárias) - Universidade Federal de Goiás, 1997.

COELHO, Gustavo Neiva. *O ecletismo na arquitetura de Vila Boa*. Goiânia: Trilhas Urbanas, 2019.

CORREIO OFFICIAL. Goyaz, 5 maio 1874.

GOIÁS.. *Resolução nº 97*. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2018.

GOYAZ. *Relatório apresentado à Assembleia Provincial de Goyaz, pelo Exmo Sr. Dr. Antero Cícero de Assim, Presidente da Província, em 1º de junho de 1874*.

KOERNER, Andrei. *O poder judiciário na constituição da república*. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 1992.

LEIS, Héctor Ricardo. Sobre o conceito de interdisciplinaridade. *Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas*, Florianópolis, n. 73, ago. 2005.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. *Poder Judiciário e Estado: uma análise histórica dos juízes na formação do Estado brasileiro*. 2017.

DAMATTA, Roberto. A fábula das três raças. In: _____. *Relativizando: uma introdução à antropologia social*. Rio de Janeiro: Vozes, 1981.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; ZAVERUCHA, Jorge. *Loman: um legado autoritário civil-militar do regime militar*. 2016.

MICHALANY, Douglas. Os dois Anhangueras. *Boletim da Academia Paulista de História*, São Paulo, 1995.

MORAES, Maria Augusta de Sant'Anna; LEÃO, Ursulino Tavares. *Presença do Tribunal de Justiça na história de Goiás*. Goiânia: TJGO, 2011.

NOGUEIRA, Octaciano. *Coleção Constituições brasileiras*. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2012.

NORA, Pierre. Entre memória e história: a problemática dos lugares. *Projeto História*, São Paulo, 1993.

PALACÍN, Luis. *Goiás 1722 - 1822: estrutura e conjuntura numa capitania de Minas*. Goiânia: Oriente, 1972.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

ROMANELLI, Otaíza O. *História da educação no Brasil (1930-1973)*. Petrópolis: Vozes, 2005.

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1069 - 1751*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

TAMASO, Izabela Maria. *Em nome de patrimônio: representações e apropriações da cultura na cidade de Goiás*. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2007.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WEHLING, Arno. A Justiça Colonial em Pernambuco: traços estruturais e dinâmica joanina. In: JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco - 200 anos de história. Recife: TJPE. 2021.

